I. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
II. A empresa não infringiu os dispositivos indicados.
III. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, e considerar os autos de infração improcedentes.
IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 06 de julho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Gardênia Maria Braga de Carvalho-Conselheira
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 213, 216 e 217/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2708630000612, 2708630000620 e 2708630000604
RECORRENTE: E M DOS SANTOS PORTELA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 154/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIAS.
I. Os resultados obtidos pelo referido levantamento só podem ser elididos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados dos livros e documentos fiscais ou de falhas nos cálculos efetuados, pontos não demonstrados pelo contribuinte.
II. Recursos conhecidos e não providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes.
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 06 de julho 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Gardênia Maria Braga de Carvalho-Conselheira
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 214 e 215/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2708630000639 e 2708630000655
RECORRENTE: E M DOS SANTOS PORTELA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 155/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS CONTÁBEIS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE LIVROS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. DESOBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.
I. A microempresa e empresa de pequeno porte são dispensadas de escrituração contábil, sendo somente obrigadas à escrituração dos livros Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.
II. Recursos conhecidos e providos, no sentido de confirmar as decisões recorridas, e considerar os autos de infração improcedentes.
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 06 de julho 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Gardênia Maria Braga de Carvalho-Conselheira
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 023/2008 E 024/2008
PROCESSOS DE ORIGEM Nº: 0104.01338/2007-0, 0104.01340/2007-8
EMPRESA: VERBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 04 de agosto de 2009

ACÓRDÃO Nº 156/2009

EMENTA: ICMS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APURAÇÃO DO ICMS EM FOLHAS INDIVIDUALIZADAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO, CONFORME DETERMINA O INCISO II, DO ART. 17, DO DECRETO Nº 10.174/99. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
II. Recursos conhecidos e desprovidos no sentido de confirmar as decisões recorridas e considerar os auto de infração procedentes.
III. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 061/2008 E 062/2008
PROCESSOS DE ORIGEM Nº: 0104.01342/2007-7, 0104.01341/2007-2
EMPRESA: VERBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 04 de agosto de 2009

ACÓRDÃO Nº 157/2009

EMENTA: ICMS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APURAÇÃO DO ICMS EM FOLHAS INDIVIDUALIZADAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO, CONFORME DETERMINA O DECRETO Nº 10.174/99. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
II. Recursos conhecidos e desprovidos no sentido de confirmar as decisões recorridas e considerar os auto de infração procedentes.
III. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 167/2008
PROCESSO DE ORIGEM: 103023692007
RECORRENTE: JEVA LTDA (I E 19.401.849-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 11 de agosto de 2009

ACÓRDÃO Nº 158/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. CESSAÇÃO DE USO. CUPONS DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.
1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. Os art. 8º, 9º< IV e 35, § 1º do decreto 9.513/96 apregoam que, quando da cessação de uso de ECF, devem ser apresentados os cupons de leitura da memória fiscal.
3 A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.